



Número: **0000284-77.2015.8.14.0014**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000284-77.2015.8.14.0014**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CICERO ROMAO MORAES DA SILVA (APELANTE)	FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22508 70	25/09/2019 15:13	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0000284-77.2015.8.14.0014

APELANTE: CICERO ROMAO MORAES DA SILVA

APELADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA . INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA DO AUTOR. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. O preparo prévio é o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, e descumprida a decisão de determinação do recolhimento das custas iniciais, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
3. Apelação conhecida e improvida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de Apelação Cível e lhe negar provimento, mantendo os termos da sentença, de acordo com o voto do Desembargador Relator.



Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (membro).

Belém/PA, 23 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXM^o. SR^o. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **CICERO ROMAO MORAES DA SILVA** em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA, que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do **ESTADO DO PARÁ**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos (id nº 1546221):

"Cuida-se de ação ordinária proposta em face do ESTADO DO PARÁ, todos qualificados, na qual requer a matrícula do requerente no curso de formação de sargentos pelo critério de antigüidade.

As custas iniciais do processo não foram recolhidas.

Diante disso, amparado no art. 267, §r do ORO, o autor foi intimado via advogado a recolher as custas processuais pertinentes no prazo legal, sob pena da extinção do feito.

Devidamente ciente, o autor não pagou as custas.

O artigo 257 do Código de Processo Civil dispõe que:

"será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada".

O mencionado dispositivo mereceu o seguinte comentário dos eminentes doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:



"Cancelamento da distribuição". O ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equívale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (ORO 162, § 1º). É impugnável pelo recurso de apelação (ORO 513)..." (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, rev. E amp., p. 525).

ISTO POSTO e considerando a ausência de recolhimento das custas necessárias para a distribuição do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I e §1º c/c o artigo 257, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais pertinentes, devendo ser intimado para pagar em 5 dias.

Após as baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE.”.

Em suas razões recursais (id nº 1546222), o Apelante relata os fatos esclarecendo que propôs ação ordinária de obrigação de fazer a fim de assegurar o seu direito de matricular-se e participar de todas as etapas do Curso de Formação de Sargento 2014 da Polícia Militar do Estado do Pará, por entender que preenche os requisitos legais previstos pela legislação específica na lei de promoção de praças nº 6.669/04.

Esclarece que, à época da propositura da ação, em sua peça vestibular, requereu os benefícios da justiça gratuita por ser pobre no sentido da lei, entretanto o Juiz determinara o recolhimento das custas não levando em consideração sua condição financeira, condenando-o ao pagamento das custas processuais.

O Apelante pugna pela "Reforma do decisum" em razão do entendimento equivocado do Juiz sobre a hipossuficiência financeira do autor, que o condenou em custas.

Esclarece que é cabo da Polícia Militar e não pode e nem tem como arcar sozinho com as custas processuais, pois comprometeria a sua renda familiar e, mesmo assim, o Juízo “a quo” condenara-o o apelante em custas, sem ter observado que a relação processual figura em face do ESTADO.

Para defender o seu direito, argumenta que a jurisprudência tem concedido a justiça gratuita a partir da declaração de pobreza ou do argumento de que a parte não pode arcar com as despesas do processo sem o comprometimento de seu próprio sustento. E que o ônus da prova quanto à impossibilidade da assunção das custas não cabe ao beneficiário do instituto, mas a quem conteste tal afirmação. Assim, trata-se de presunção jûris tantum, ou seja, que admite prova em contrário.

Assevera que declarou expressamente que é pobre nos termos da Lei, e o valor das custas será muito elevado, caso o autor seja compelido a pagá-las, tendo em vista que o valor das custas é calculado sobre o valor da causa, assim resta cristalino que o apelante terá que dispor de numerário razoável, o que inexoravelmente comprometerá sua remuneração e conseqüentemente trará prejuízos ao sustento não só a si mais a sua própria família.



Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão de 1º grau, afastando a condenação do autor ao pagamento das custas.

O Apelado apresentou contrarrazões (id nº 1546224) requerendo a manutenção da sentença.

Foram remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça e distribuídos à minha relatoria.

Proferi despacho recebendo a apelação apenas no efeito devolutivo (id nº 1883759).

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id nº 1913633).

É o relatório necessário.

VOTO

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Defiro os benefícios da justiça gratuita neste Grau para garantir o direito de recorrer do Apelante.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.



Conforme relatado, o apelante propôs a presente ação ordinária de obrigação de fazer a fim de assegurar o seu direito de matricular-se e participar de todas as etapas do Curso de Formação de Sargento 2014 da Polícia Militar do Estado do Pará, e requereu a concessão da justiça gratuita.

Em decorrência do seu pedido, o Magistrado proferiu despacho inicial indeferindo o pedido de gratuidade de justiça pelo que determinou o recolhimento das custas pelo autor no prazo de 30 dias (id nº 1546220). Contudo, apesar de intimado do referido despacho, o autor/ora apelante deixou decorrer *in albis* o prazo concedido (certidão – id nº 1546220).

Diante da inércia do autor quanto ao recolhimento das custas iniciais do processo, o Magistrado de 1º grau sentenciou o feito, conforme transcrito alhures, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Inconformado o autor interpôs o presente recurso almejando a concessão do benefício da gratuidade indeferido e o prosseguimento do processo.

Em que pese os relevantes fundamentos apresentados pelo recorrente, entendo que a sentença não merece reforma.

Cumprir observar a preclusão do direito da parte apelante de se insurgir contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, já que não interpôs o recurso próprio no momento oportuno, vindo somente agora, depois de proferida sentença de extinção do processo, requerer a reforma da decisão, o que não se admite.

Portanto, como se vê, a questão relativa à concessão da gratuidade judiciária já transitou livremente em julgado estando, pois, preclusa a questão, não havendo demonstração - sequer alegação - de modificação da situação financeira da parte apelante, a justificar o reexame do pedido.

Destarte, uma vez que a parte apelante não fez prova do recolhimento das custas iniciais, não interpôs recurso contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita e não trouxe aos autos prova da superveniente alteração de sua condição financeira, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO EXTINTO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PRÉVIAS - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA - DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA EM APELAÇÃO - PRECLUSÃO - SENTENÇA MANTIDA. I- À luz do art. 257 c/c art.267, IV do CPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição e a extinção do processo. II- Irrecorrida a decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, resta obstada a discussão da matéria em sede de apelação, pois consumada pela preclusão temporal. (Apelação Cível nº 1.0433.11.024861-7/001, Relator: Des. João Cancio, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data da publicação da súmula: 0 4 / 0 3 / 2 0 1 6)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - INÉRCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO - DESERÇÃO - APELAÇÃO - PRECLUSÃO. - Se a parte autora não recorre, a tempo e modo, da decisão que indeferiu o seu pedido de justiça gratuita e não recolhe as custas quando intimada para tanto, não há que se



falar em reforma da sentença que julgou extinto o feito ante a deserção da ação. (Apelação Cível nº 1.0000.15.083505-6/001, Relator: Des. Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 17/02/2016, Data da publicação da súmula: 18/02/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA - PEDIDO INDEFERIDO - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - DECISÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE IRRESIGNAÇÃO - PRECLUSÃO - INÉRCIA DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Observando-se que a parte autora teve o pedido de assistência judiciária indeferido e, na mesma ocasião, foi-lhe determinado o pagamento das custas iniciais, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito. - O eventual acerto da decisão que indeferiu a assistência judiciária deveria ter sido discutido através de recurso apropriado, no momento correto, não podendo ser conhecida posteriormente em razão do fenômeno da preclusão. (Apelação Cível nº 1.0079.12.074186-7/001, Relator: Des. Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data da publicação da súmula: 04/12/2015).

Portanto, operou-se a preclusão do direito do ora apelante de impugná-la.

Sobre o instituto da preclusão, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento, e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo do processo. A preclusão apresenta-se então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica." (in "Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Salvador, Jus PODIVM, 2007, p. 249).

Por sua vez, o adiantamento das custas é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste sentido, estabelece o art. 257 do CPC/73:

“Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.”

E o art. 267, inciso IV, do mesmo diploma legal, dispõe:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”



Dessa feita, forçoso concluir que o prévio custeio do processo é condição *sine qua non* de procedibilidade.

Válido transcrever as lições de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO sobre o assunto:

“Quanto ao preparo inicial, dispõe o art. 257 que será cancelada a distribuição do feito em caso de o demandante omitir-se no recolhimento no prazo de trinta dias a partir da intimação. Na prática, ordinariamente os cartórios distribuidores sequer recebem petições iniciais desacompanhadas da guia de recolhimento do preparo inicial; mas se a petição for recebida e a parte não atender ao chamado a preparar, o processo será extinto, inclusive porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 267, inc. IV)". (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II. São Paulo: Malheiros, 6ª ed., 2009. p. 659)”

Assim, intimada a parte para realizar o preparo das custas iniciais e permanecendo inerte, correta a sentença ao extinguir o feito.

Por todo o exposto, conheço a Apelação Cível interposta, porém nego provimento mantendo os termos da sentença.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 23 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

Belém, 25/09/2019

